



## Parecer prévio

### Parecer nº147/24

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar que estabelece permissão ao Município para assumir a distribuição de energia elétrica em situações de emergência ou calamidade pública após 24 (vinte e quatro) horas de falta do serviço sem comunicado oficial ao Executivo Municipal, por parte do distribuidor de energia, de prazo para o seu reestabelecimento total.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, uma vez que a Constituição da República prevê que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e III).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara ser de sua competência prover tudo quanto concerne ao interesse local, para organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

Ademais, identifica-se que o assunto versando, *smj*, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De outro lado, verifico que o objeto da proposição, o qual estabelece permissão ao Município para assumir a distribuição de energia elétrica possui conteúdo meramente autorizativo, atraindo a incidência do Precedente legislativo nº 1º, que assim dispõe:

I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como “autoriza”, “faculta”, “permite”, “possibilita” e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município.

II – O disposto no item I aplica-se aos projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, que autorizam obrigações de fazer ou não fazer aos Poderes Executivos do Município, Estado ou União e a entidades privadas.

III – Serão arquivados os projetos autorizativos em tramitação, ainda que já incluídos na Ordem do Dia.

IV – Serão declaradas prejudicadas as emendas e substitutivos que incorporem caráter autorizativo a proposições que detenham comando imperativo e que estejam em regular tramitação.

V – Serão devolvidos ao autor, para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento, caso não sejam ajustados ou corrigidos, os projetos legislativos próprios que, embora tenham seu comando ou dispositivo principal dotado de imperatividade, também contenham outro comando ou dispositivo que veicule mera autorização."

Isso posto, entendo que a proposição não apresenta conformidade jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 03/03/2024, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0706435** e o código CRC **3E2A7B40**.